



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 99/2019f - fls. 1/4

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 99/2019

#### **Projeto de Lei Complementar nº 7/2019**

“Inclui os dispositivos que menciona na Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008 para instituir e regular o adicional de autoridade sanitária, altera a Lei Municipal nº 843, de 11 de julho de 2000 e dá outras providências”.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Vereador Paulo Pereira Filho

#### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei Complementar nº 7/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que inclui os dispositivos que menciona na Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 2008 para instituir e regular o adicional de autoridade sanitária, altera a Lei Municipal nº 843, de 11 de julho de 2000 e dá outras providências.

Em justificativas o Autor alega que a medida proposta, trata-se antes de tudo, de iniciativa destinada a normatizar a identificação e o controle funcional da atividade dos servidores nomeados periodicamente para o exercício da autoridade sanitária, bem como criar adicional de autoridade sanitária destinado a remunerar a atividade enquanto a mesma é exercida.

Como é de conhecimento dos nobres edis são autoridades sanitárias, os agentes públicos ou servidores, nomeados ou designados com poder de polícia administrativa para limitarem ou disciplinarem direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à proteção da saúde, mediante prevenção, redução e eliminação de riscos.

A nomeação ou designação de servidores como autoridade sanitária é prerrogativa formal do senhor Prefeito Municipal e tem natureza temporária, assim sendo, a cada termo final de nomeação deverá haver nova portaria que pode ou não repetir as autoridades da vigência anterior.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 99/2019f - fls. 2/4

Ademais a nomeação recai sobre servidores de diversas cargos e atividades profissionais, desde que incumbidos das competências da vigilância sanitária. Somam-se a estes as autoridades municipais (diretor da área, secretário adjunto e secretário municipal) também incluídos no rol de autoridades sanitárias.

Atualmente o conjunto de autoridades sanitárias é representada da seguinte forma:

Cargo	Especialidade	Classe de Carreira	Quantidade
Agente de Gestão	Assistente Administrativo	F	02
	Auxiliar Administrativo	C	01
	Fiscal de Comércio, Serviços, Tributos e Posturas	I	06
Agente de Políticas Sociais	Agente de Saneamento I	C	01
	Agente de Saneamento II	G	06
Arquiteto	-----	K	01
Coordenador Técnico	-----	L	01
Enfermeiro	Generalista	L	06
	Saúde da Família	L	01
Farmacêutico	-----	L	02
Médico Veterinário	-----	M	02
Nutricionista	-----	K	01
		<b>Total</b>	<b>30</b>

Em razão das características acima mostradas o adicional de autoridade sanitária criado nesta proposição, sendo concedido, terá natureza temporária e será devido apenas enquanto durar a designação. Em razão dessa natureza efêmera, o referido adicional não compõe a base sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias, nem tampouco é incorporável. Assim, por não ter natureza de vencimento não compõe base de cálculo para outras parcelas remuneratórias.

A inclusão da regulação agora proposta sana lacuna legislativa acerca do tema. Do ponto de vista da técnica legislativa propõe-se que esta regulamentação, ocorra no âmbito do estatuto dos servidores públicos municipais, por se tratar de matéria relativa às obrigações funcionais e, ainda, por criar adicional de natureza pecuniária. Esta última característica indica ainda, na



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 99/2019f - fls. 3/4

forma do art. 48-A da Lei Orgânica Municipal, a escolha da lei complementar como meio adequado para aprovação de matéria com impacto financeiro na vida funcional dos servidores municipais.

Em suma, o presente projeto de lei complementar destina-se a uma necessária correção normativa deste importante instrumento de gestão de pessoal. Uma vez aprovada esta necessária inovação no estatuto dos servidores, a administração municipal poderá proceder às devidas correções da lacuna identificada, com a devida segurança jurídica.

À guisa de conclusão e considerando que a inovação proposta neste projeto de lei complementar, gera despesa, demonstrada no anexo a esta mensagem, que segue o objetivo permanente de aprimorar o funcionamento da administração municipal, frisamos que a proposta se adéqua às diretrizes contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, bem como o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00 e, ainda, que a aprovação da matéria por essa Casa Legislativa em muito contribuirá para a satisfação das demandas da boa gestão municipal.

## II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi relacionada para leitura em Plenário na Sessão de 15 de abril de 2019, e sua ementa publicada, na data de 16 de abril de 2019, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Assim sendo a medida é de **natureza legislativa e de iniciativa privativa** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

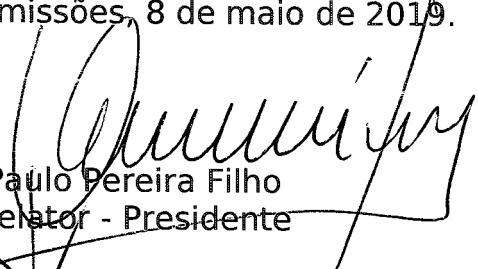
PARECER CJR N° 99/2019f - fls. 4/4

## III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei Complementar n.º 2019**, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2019.

  
Paulo Pereira Filho  
Relator - Presidente

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

  
Francisco Pereira da Silva Filho  
Membro

  
Luiz Carlos Meira da Silva  
Membro

  
Simone Lopes Betini  
Membro